

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso VIII do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, a redação que segue, e renumere-se, como inciso IX, o atual inciso VIII:

“Art. 2º

VIII – Os recursos públicos que, colocados inicialmente à disposição da Justiça, tenham sido recuperados em ações instauradas para apurar crimes relacionados à corrupção ou à lavagem de dinheiro, bem como em ações instauradas para apurar práticas de ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741:

“Art. 2º

§ 7º Sob pena de sujeitarem-se às sanções previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei, ficam as instituições de ensino proibidas de agregar, aos índices de reajustes de suas mensalidades, o custo pela remuneração de que trata do § 6º desta Lei. ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, prevendo que as instituições de ensino aderentes ao Fundo irão custear, parcialmente, a remuneração dos agentes



financeiros que prestam serviço ao FIES. De acordo com o referido parágrafo, a remuneração mensal, em vigor a partir deste segundo semestre de 2016, corresponde a “2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados”.

Buscamos, por meio do parágrafo 7º por nós incluído no mesmo artigo 2º da Lei do FIES, prevenir que esse encargo então atribuído às instituições de ensino seja repassado para o preço das mensalidades cobradas por essas instituições, contando, para tanto, com as fiscalizações exercidas pelos alunos e seus familiares e, igualmente, pelo Poder Público.

No que diz respeito à inclusão, entre as fontes de receitas do FIES, dos recursos públicos recuperados por meio de ações judiciais de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como por meio de ações instauradas para apurar práticas de ato de improbidade administrativa, entendemos que essa é a melhor destinação que pode ser dada a esses recursos, principalmente em razão do fato (atestado pelo IBGE) de que menos de 60% dos jovens com idades entre 18 e 24 anos frequenta algum curso superior.

São milhões de jovens, portanto, que por não possuírem condições econômicas de arcar com os custos de uma faculdade particular, poderiam ser beneficiados, por meio do FIES, se os recursos financeiros que lhes são tirados pela corrupção voltem para os cofres públicos e sejam aplicados no financiamento de seus estudos.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)

